EMENDA Nº

(À Medida Provisória nº 1.101/2022)

Emenda Aditiva

Acrescente-se ao art. 2º da Lei 14.046/2020, conforme modificado pelo art. 2º da MP 1.101/2022, o seguinte § 11:

"§ 11 Em caso de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura de que trata este artigo, o prestador, por solicitação do consumidor, deve adotar as providências necessárias perante a instituição emissora do cartão de crédito ou de outros instrumentos de pagamento utilizados pelo consumidor, com vistas à imediata interrupção da cobrança de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, sem prejuízo da restituição de valores já pagos, na forma deste artigo".

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Lei 14.046/2020 trata do cancelamento de serviços, de reservas e eventos dos setores do turismo e cultura. De acordo com o texto da MP 1.101/2022, nas hipóteses que especifica, o valor pago deverá ser restituído ao consumidor até 31 de dezembro de 2022 ou 31 de dezembro de 2023, conforme a data do cancelamento.

Ocorre que, no caso de cancelamento, caso o consumidor tenha feito o pagamento de forma parcelada, é importante garantir o direito à imediata interrupção de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, como forma de preservar o consumidor a não continuar arcando com pagamentos mensais decorrentes de um evento que foi cancelado. Esta medida não representa nenhum impacto negativo para os setores de entretenimento e turismo e atenuaria a espera do consumidor para a restituição dos valores pagos.

Deve-se registrar que medida semelhante a ora proposta nesta emenda foi contemplada no § 8º do art. 3º da Lei 14.034, de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões. 24 de fevereiro de 2022.

Senadora Zenaide Maia
PROS/RN